Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.299
(Processo nº. 2004/52106-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 280/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEDUC.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2004/52106-7.

Cuidam os autos da prestação de contas do Convenio n°. 280/2003, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, no valor de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), sendo R$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), oriundos do orçamento do Estado, objetivando "Viabilizar o Transporte Escolar da Rede Estadual de Ensino", sendo responsável o Sr. Selso Luiz dos Santos Gomes, prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 94/95), opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor do convénio, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 97/98), opina pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multa pela intempestívidade na remessa das contas.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher o valor transferido pelo Estado de R$50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais) devidamente atualizado.

Aplico multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.

Aplico multa de R$2.530,00 (dois mil, quinhentos e trinta reais), disposta no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução n° 16.720-TCE, pela remessa intempestiva das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a e b e c c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito, CPF nº. 174.106.812-68, ao pagamento da importância de R$50.600,00 (cinqüenta mil e seiscentos reais), devidamente atualizada a partir de 29.12.2003 e, aplicar as multas de R$2.530,00 (dois mil quinhentos e trinta reais), pela intempestividade na apresentação das contas e, R$10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de dezembro de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599